



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 156, DE 2018

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.

**AUTORIA:** Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.

Barcode: SF/18382.59338-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O pescador profissional e o extrativista vegetal de que tratam o número 2 da alínea *a* e a alínea *b* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o número 2 da alínea *a* e a alínea *b* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerçam sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal ou em regime de economia familiar, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade pesqueira, para a preservação da espécie, ou extrativista vegetal, durante ou período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista.

.....  
§ 2º-A. O período de proibição de atividade extrativista vegetal é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

.....  
§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal ou extrativista vegetal que não disponha de outra renda diversa da atividade pesqueira ou extrativista vegetal.

§ 5º O pescador profissional artesanal e o extrativista vegetal não farão jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos ou impedimentos de atividade extrativista relativos a espécies distintas.

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e ao extrativismo vegetal nem aos familiares do pescador profissional ou extrativista vegetal que não satisfaçam os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador ou extrativista vegetal não poderá estar em gozo de nenhuma renda decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador ou extrativista vegetal deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP, emitido pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, mínima de 1 (um) ano, contado da data do requerimento do benefício, no caso dos pescadores, ou documento que comprove o exercício da atividade de extrativismo vegetal, no caso dos extrativistas há, pelo menos, 1 (um) ano;

II – cópia do documento fiscal de venda do pescado ou do produto extraído a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física, e

.....

b) que se dedicou à pesca ou extrativismo vegetal durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira ou extrativista vegetal.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação do benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal ou extrativista vegetal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso ou impedimento de atividade extrativista até o requerimento do

SF/18382.59338-26

benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

.....  
 § 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período do defeso ou impedimento de atividade extrativista, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP, se for o caso.

.....  
 § 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao pescador artesanal ou extrativista vegetal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício do seguro-desemprego.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
 IV – desrespeito ao período de defeso ou de impedimento de atividade extrativista vegetal.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos pescadores profissionais que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal. Com essa medida, o legislador pretendeu evitar que um significativo número de pessoas ficasse sem renda, em decorrência da interrupção das atividades de pesca, no período de interdição da atividade, estabelecido por norma legal, e que se destina a garantir a reprodução das espécies e consequente manutenção dos estoques.

Em condições similares se encontram, na nossa visão, os trabalhadores do extrativismo vegetal. A despeito das profundas transformações na estrutura produtiva e ocupacional ocorridas na economia brasileira, principalmente nas últimas duas décadas, o extrativismo

SF/18382.593338-26

continua desempenhando um papel socioeconômico da mais alta importância.

Envolvendo atividades extremamente diversificadas e que apresentam graus variáveis de inserção na economia formal, o extrativismo ainda assegura a subsistência de milhões de brasileiros, alijados do mercado formal de trabalho. O setor torna-se ainda mais importante na medida em que as mudanças tecnológicas e organizacionais na esfera da produção, em curso na economia brasileira, apontam para um decréscimo nas taxas de crescimento da geração de empregos.

Em face do caráter extremamente instável dessas atividades, fica evidente, assim como ocorreu em relação aos pescadores artesanais, a necessidade de se estabelecerem mecanismos capazes de assegurar um fluxo regular de renda para as famílias que dependem do extrativismo.

Afinal, como ocorre na pesca, o extrativismo vegetal sofre com a quebra na regularidade da renda e também envolve um significativo contingente populacional, principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste. No extrativismo vegetal, as atividades, além de caracterizadas pela sazonalidade, devem ser, muitas vezes, limitadas ou mesmo proibidas por normas legais, como forma de assegurar sua sustentabilidade.

Assim, entendemos ser de extrema relevância social que o seguro-desemprego seja estendido, também, aos trabalhadores que atuam no extrativismo vegetal, sempre que suas atividades devam ser interrompidas por força de normas emanadas do Poder Público.

Por serem justos e relevantes os motivos que fundamentam a apresentação dessa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/AM**

SF/18382.59338-26

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - alínea a do inciso VII do artigo 12
  - alínea b do inciso VII do artigo 12
  - parágrafo 7º do artigo 30
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - alínea a do inciso VII do artigo 11
  - alínea b do inciso VII do artigo 11
- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>